



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.523/11

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Francisco Gomes da Silva

Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé.

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.133/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.523/11, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. Francisco Gomes da Silva, Matrícula nº 188-1, Agente Operacional de Serviços Diversos, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Sapé, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 22 de outubro de 2015.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da PRESIDENCIA

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.523/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Prefeitura Municipal de Sapé, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. Francisco Gomes da Silva, Matrícula nº 188-1, Agente Operacional de Serviços Diversos, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Sapé. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

Informe-se, ainda, que o aposentado de que se trata já faleceu, tendo a documentação referente à pensão do cônjuge sido desentranhada dos presentes autos para apuração em um novo processo.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO